



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

CONSIDERANDO que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência do Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental e que, o art. 211, §2º da mesma Lei Maior, estabelece que Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais^[1];

CONSIDERANDO que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino^[2];

CONSIDERANDO que o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) é um conjunto de avaliações externas em larga escala que permite ao Inep realizar um diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante, permitindo assim que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. Que o resultado da avaliação é um indicativo da qualidade do ensino brasileiro e oferece subsídios para a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas educacionais com base em evidências;

CONSIDERANDO que os resultados do Município de Candeias do Jamari, nas últimas avaliações do SAEB^[1], realizadas em 2023, indicam proficiência em **Nível 3**^[3] (*desempenho maior ou igual a 175 e menor que 200*) em língua portuguesa e matemática para o 5º do ensino fundamental da rede, estando a escala numerada até o Nível 9, o que notadamente demonstra a necessidade de evolução nos resultados obtidos;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia dispõe do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO, de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, que tem, dentre outros, o propósito de fortalecer o regime de colaboração entre estado e municípios, bem como fornecer subsídios pedagógicos às Secretarias de Educação nas tomadas de decisão referentes à política educacional;

CONSIDERANDO que o referido sistema de avaliação regional (SAERO) é realizado em parceria com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/UFJF) e tem por objetivo avaliar o desempenho dos alunos em Língua Portuguesa e Matemática, ajudando a identificar áreas que precisam de melhorias para traçar metas

para o desenvolvimento educacional;

CONSIDERANDO que a avaliação do SAERO utiliza, como metodologia, a Teoria da Resposta ao Item, na qual são aplicados testes de larga escala, permitindo uma avaliação diagnóstica e formativa do nível de aprendizagem dos estudantes e que seus resultados são usados para apoiar a elaboração de políticas educacionais e o planejamento pedagógico das escolas;

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas da rede municipal de educação do Município de Candeias do Jamari obteve desempenho adequado ou avançado nas últimas avaliações do SAERO (*todas com desempenho básico ou abaixo do básico em Língua Portuguesa e Matemática, em todos os seguimentos avaliados, do ensino fundamental, no ano de 2023*);

CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari restou **inabilitado para o recebimento do VAAR** (Valor Aluno Ano Resultado) pelo descumprimento da condicionante prevista no art. 14, § 1º, II da Lei n. 14. 113/2020^[4] que se refere a participação de menos de menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar os quais deveriam ser periodicamente avaliados, em cada rede de ensino, por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básico;

CONSIDERANDO, portanto, a evidente necessidade da **recomposição da aprendizagem** buscando garantir que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino.

CONSIDERANDO que a Lei n. 318/2004 que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Município de Candeias do Jamari/RO dispõe, em seu art. 14, que a jornada de trabalho do professor para educação básica poderá corresponder a **jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais**;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal (art. 14, §1º) disciplina que a jornada de trabalho do ***professor em função docente inclui a parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola***".

CONSIDERANDO fato, de amplo conhecimento, acerca da existência de profissionais da educação, em especial, **docentes, que não estão exercendo funções no âmbito escolar** e, por motivos estranhos aos interesses da política educacional, estão atuando em funções administrativas;

CONSIDERANDO comando constitucional insculpido no art. 37, inciso XVI, que veda a cumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se àqueles previstos pelo mesmo

dispositivo, quais sejam: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alíneas “a”, “b” e “c”), **desde que exista a compatibilidade de horários;**

CONSIDERANDO que a Lei n. 100/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Candeias do Jamari, em seu art. 101, inciso XVII **veda ao servidor público do ente, exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;**

CONSIDERANDO a ciência deste *Parquet* de Contas acerca da existência de profissionais da educação que acumulam cargos de professor em mais de um Município (Candeias do Jamari e Porto Velho) sem a compatibilidade de horários, resultando em descumprimento da carga horária, o que evidentemente contraria às normas de regência e gera prejuízos à prestação educacional;

CONSIDERANDO que o registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária, cujo desatendimento pode **acarretar a responsabilidade do servidor e do gestor**, ou a quem tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. Situação que compreende a **responsabilidade solidária** daquele que atesta/assina às folhas de ponto, pelo não cumprimento de carga horária e pagamento sem a contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade da adoção de medidas que visem coibir a continuidade da ofensa aos comandos constitucionais (37, inciso XVI) bem como a infração às demais normas de regências no tocante à prestação do serviço público educacional no Município de Candeias do Jamari/RO, tudo visando a melhoria a qualidade de ensino e dos índices de desempenho dos alunos da rede;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** para a Senhora **Rute Alves, Secretária Municipal de Educação** e ao Senhor **Lindomar Barbosa Alves, Prefeito do Município de Candeias do Jamari**, ou a quem os substitua, para que:

I – ADOTEM medidas visando o adequado e efetivo controle do cumprimento da carga horária, mediante registro de ponto, dos professores da rede municipal de ensino, de acordo com a jornada de trabalho para o qual foram contratados;

II – REALIZEM o levantamento dos profissionais da educação que estão em situação de cumulação irregular de cargo por incompatibilidade de horário ou outro motivo, e adotem, entre outras cabíveis, as medidas legais previstas no artigo 42, §1º da Lei Municipal n. 318/2004 [\[5\]](#);

III – ADOTEM medidas visando o célere **retorno dos professores** da rede municipal que estejam em desvio de função na própria pasta, em outras secretarias ou outros órgãos dos três poderes por motivos estranhos aos interesses da política educacional, **para suas respectivas**

funções em sala de aula;

IV – RESPONDAM no prazo de 10 (dez) dias, se acatarão as medidas aqui recomendadas, bem como e, sendo o caso, informem sobre as medidas que vêm sendo implementadas, visando à regularização da problemática;

V – INFORMEM, no prazo de **45 (quarenta e cinco)**, sobre as medidas adotadas para o cumprimento do item I, II e III, acompanhadas de documentação comprobatória visando o saneamento da problemática.

Para fins de resposta, informo que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência a Notificação Recomendatória nº 06/2025/GPYFM, bem como o e-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 03 de abril de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>.

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] Escala de Proficiência do SAEB, disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/escalas_de_proficiencia_do_saeb.pdf.

[4] Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei. § 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão: [...] II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica.

[5] Art. 42. Poderá a administração pública promover a redução de carga horária dos cargos de 40 (quarenta) horas semanais, dos professores dos dois níveis que tenham vínculo com outro ente federativo. §1º. A redução procederá mediante requerimento do interessado e seu deferimento será condicionado ao interesse e conveniência da administração pública municipal.

[i] ANOS INICIAIS, 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – REDE MUNICIPAL, CANDEIAS DO JAMARI, SAEB/2023:

NOME DA ESCOLA	QT. DE ALUNOS MATRICULADOS CONFORME CENSO 2023	PRESENTES	TAXA DE PARTICIPAÇÃO	MÉDIA LINGUA PORTUGUESA	MÉDIA MATEMÁTICA	PROFICIÊNCIA
EMEF LUIZ PERSEGHINI	20	18	90.00	188,23	217,33	202,78
EMEF LUIZ PERSEGHINI	20	18	90.00	188,23	217,33	202,78
EEEFM TEODORO DE ASSUNCAO	61	59	96.72	197,55	199,08	198,315
EMEF FLOR DO PALHEIRAL	79	70	88.61	184,07	195,64	189,855
EMEIF MARIA GORETE ALVES DE SOUZA	89	88	98.88	186,8	191,38	189,09
EMEF DOM JOAO BATISTA COSTA	47	39	82.98	175,17	186,38	180,775
EMEF MARIO COVAS	59	50	84.75	172,69	186,44	179,565
EMEF MARIO COVAS	59	50	84.75	172,69	186,44	179,565
EMEF JONATAS COELHO NEIVA	72	66	91.67	166,47	182,41	174,44



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 03/04/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0841302** e o código CRC **5121D1ED**.

Referência:Processo nº 002317/2025

SEI nº 0841302

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br